



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 800.651 - SP (2005/0197464-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ISRAEL ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ISRAEL ALVES DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : JOSÉ MADEIRA FERNANDES
ADVOGADO : MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL UNIÃO S/C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE RETORNO DOS AUTOS. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL.

1. Nos termos do que preceitua o art. 511, § 2º, do CPC, a insuficiência de preparo do recurso de apelação, como a falta de pagamento do porte de retorno dos autos, não é causa de decretação de deserção do recurso, salvo se, intimado o recorrente para proceder ao pagamento suplementar, queda-se este inerte.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 17 de agosto de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 800.651 - SP (2005/0197464-0)

RECORRENTE : ISRAEL ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ISRAEL ALVES DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : JOSÉ MADEIRA FERNANDES
ADVOGADO : MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL UNIÃO S/C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão de juízo singular que não recebeu recurso de apelação com fundamento em preparo insuficiente. Sustentou o agravante a possibilidade de aditamento do preparo, mesmo porque o juízo sentenciante não havia publicado o respectivo valor, como é de uso correnteio.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, todavia, negou conhecimento ao recurso de agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO VALOR INTEGRAL DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A providência do preparo constitui requisito de admissibilidade do Agravo. Decorre do simples fato da interposição do recurso.

Sobreveio recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao art. 511, § 2º, do CPC, porquanto o recorrente não foi intimado para complementar o valor do porte de remessa e de retorno dos autos, tal como determina o preceito tido por violado. Pleiteia, assim, provimento do recurso especial para que, afastada a deserção, a apelação seja recebida e julgada pela instância superior.

Contra-arrazoadado (fls. 67/69), o especial foi admitido (fls. 71/72).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 800.651 - SP (2005/0197464-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ISRAEL ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ISRAEL ALVES DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : JOSÉ MADEIRA FERNANDES
ADVOGADO : MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL UNIÃO S/C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE RETORNO DOS AUTOS. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL.

1. Nos termos do que preceitua o art. 511, § 2º, do CPC, a insuficiência de preparo do recurso de apelação, como a falta de pagamento do porte de retorno dos autos, não é causa de decretação de deserção do recurso, salvo se, intimado o recorrente para proceder ao pagamento suplementar, queda-se este inerte.
2. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, cumpre esclarecer que muito embora o acórdão recorrido faça alusão a não-conhecimento do agravo de instrumento, a toda evidência, cuida-se de erro material, porquanto o recurso que não foi conhecido por insuficiência de preparo foi a apelação interposta na origem, não se vislumbrando qualquer pecha no preparo do agravo de instrumento (fls. 28/29).

3. Feita essa observação, merece acolhida a insurgência do recorrente.

Nos termos do que preceitua o art. 511, § 2º, do CPC, a insuficiência de preparo do recurso de apelação, como a falta de pagamento do porte de retorno dos autos, não é causa de decretação de deserção do recurso, salvo se, intimado o recorrente para proceder ao pagamento suplementar, queda-se este inerte.

Nesse passo, é antiga a jurisprudência da e. Corte Especial:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 511, CPC. PREPARO. DESERÇÃO INOCORRENTE. RECEBIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO POR SERVENTUÁRIO DO CARTÓRIO. ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. INSUFICIÊNCIA.

O encerramento do expediente bancário antes do forense importa em obstáculo a justificar o não atendimento do que é imposto ao recorrente pelo artigo 511 do Código de Processo Civil, desde que, como na hipótese, o recurso seja protocolizado depois de cessada a atividade do banco e em tempo do expediente forense, e que o preparo seja comprovado no primeiro dia útil de atividade bancária seguinte ao protocolo da irresignação.

Caso o procedimento cartorário receba, no ato da interposição do recurso, o valor do preparo, ainda que irregular, não pode prejudicar a parte.

A insuficiência do valor recolhido a título de preparo não pode ser equiparada à sua falta, para o fim de se ter o recurso como deserto nos termos do artigo 511, CPC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.

(EResp 137.092/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2002, DJ 19/12/2002 p. 320)

A jurisprudência deste Colegiado também não vacila:

RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO RECOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO.

I. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a ausência do pagamento do porte de remessa e de retorno configura insuficiência e não inexistência de preparo, devendo, pois, ser oportunizada à parte a complementação deste.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que, quando da interposição de agravo regimental em face da decisão negando seguimento ao apelo, a parte comprova o recolhimento do porte de remessa e retorno.

3. Necessidade de retorno dos autos à origem para que, superado o óbice relativo ao preparo, prossiga no julgamento da apelação.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1010369/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 26/04/2010)

PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. PREPARO. CONCEITO GENÉRICO. CUSTAS E PORTE E REMESSA E RETORNO. INSUFICIÊNCIA. PRAZO. POSSIBILIDADE.

1. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que o preparo do recurso abrange todas as despesas processuais importantes para o prosseguimento do feito, inclusive o valor correspondente ao porte de remessa e retorno.

2. Na hipótese em que comprovado apenas o recolhimento do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso, o preparo é insuficiente, o que autoriza a concessão do prazo previsto no artigo 511, § 2º, do CPC.

3. Recurso especial provido.

(REsp 889.042/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010)

Com efeito, não tendo sido oportunizada ao recorrente a complementação do preparo, o acórdão recorrido deve ser reformado para que se realize tal providência.

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para que seja oportunizada ao recorrente a complementação do preparo relativo ao recurso de apelação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0197464-0

REsp 800651 / SP

Números Origem: 14321 890104

PAUTA: 17/08/2010

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ISRAEL ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ISRAEL ALVES DE ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: JOSÉ MADEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO EDUCACIONAL UNIÃO S/C
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 17 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária